



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «<i>Diário da República</i>», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog., «Imprensa»</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries... ..Kz: 400 275,00 A 1.ª série... ..Kz: 236 250,00 A 2.ª série... ..Kz: 123 500,00 A 3.ª série... ..Kz: 95 700,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
--	--	---

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 23/07:

Aprova para adesão o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 49/07:

Aprova o Protocolo entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre a Inventariação dos Tratados Bilaterais e os respectivos anexos.

1.º — É aprovado, para adesão, o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, anexo à presente resolução e que dela é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 23/07
de 25 de Junho

Considerando que o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 28.ª Sessão Plenária de 6 de Outubro de 1999;

Considerando que a República de Angola como Estado Membro das Nações Unidas tem o dever, em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais, de adoptar e implementar mecanismos que defendem todas as formas de discriminação contra as mulheres;

Havendo necessidade de contribuir para a igualdade em dignidade e direitos, entre os seres humanos, a fim de alcançar um mundo sem discriminação;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Resolução 54/4 adoptada pela Assembleia Geral

A Assembleia Geral, reafirmando a Declaração e o Programa de Acção de Vienna assim como a Declaração e o Programa de Acção de Beijing;

Lembrando que a Plataforma de Acção de Beijing, de acordo com a Declaração e Programa de Acção de Vienna, apoiou o processo iniciado pela Comissão da Condição da Mulher com vista à elaboração do projecto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que poderia entrar em vigor tão cedo quanto possível através do procedimento de direito à petição;

Notando que a Plataforma de Acção de Beijing apela também aos Estados que ainda não ratificaram nem aderiram à Convenção que o façam o mais cedo possível para que a ratificação universal da Convenção seja alcançada até ao ano 2000:

1. Adopta e abre à assinatura, à ratificação ou à adesão o Protocolo Facultativo à Convenção, cujo texto figura em anexo à presente resolução.

2. Convida os Estados que já tenham assinado, ratificado ou aderido à Convenção a assinar e ratificar ou aderir ao Protocolo o mais cedo possível.

3. Sublinha que os Estados Partes ao Protocolo devem engajar-se a respeitar os direitos e procedimentos estabelecidos pelo Protocolo e cooperar com o Comité sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres em todos os níveis do processo do Protocolo.

4. Sublinha também que, no cumprimento do seu mandato e das funções que assumirá em função do Protocolo, o Comité deve continuar a ser guiado pelos princípios de não selectividade, imparcialidade e objectividade.

5. Solicita ao Comité a realizar reuniões para exercer as funções previstas pelo Protocolo depois da sua entrada em vigor, para além das reuniões realizadas de acordo com o artigo 20.º da Convenção; a duração de tais reuniões será determinada e, se necessário, revista por uma reunião de Estados Partes ao Protocolo, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

6. Solicita ao Secretário Geral para pôr à disposição do Comité o pessoal e os locais necessários à efectiva performance das funções do Comité do Protocolo depois da sua entrada em vigor.

7. Solicita também ao Secretário Geral que inclua a informação sobre o estatuto do Protocolo nos seus relatórios regulares submetidos à Assembleia Geral sobre o Estado da Convenção.

28.ª Sessão Plenária aos 6 de Outubro de 1999.

ANEXO

Os Estados Partes ao presente Protocolo:

Notando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Notando também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que

estão intitulado a todos os direitos e liberdades nela estabelecidos sem distinção de qualquer espécie, incluindo a distinção com base no sexo;

Lembrando que os Pactos Internacionais sobre os Direitos Humanos bem como outros instrumentos internacionais sobre os direitos humanos proibem a discriminação com base no sexo;

Lembrando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres («A Convenção»), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas e concordaram em prosseguir por todos os meios apropriados e sem demora uma política para eliminar a discriminação contra as mulheres.

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício e gozo igual pelas mulheres de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e tomar medidas efectivas para prevenir as violações desses direitos e liberdades, concordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

Todo o Estado Parte ao presente protocolo («Estado Parte») reconhece a competência do Comité sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres («O Comité») para receber e considerar as comunicações submetidas de acordo com o artigo 2.º

ARTIGO 2.º

As comunicações devem ser submetidas por particulares ou em nome de particulares ou grupos de particulares, sob jurisdição de um Estado Parte, que reclamem serem vítimas de uma violação por esse Estado de um dos direitos estabelecidos na Convenção. Uma comunicação não pode ser apresentada em nome de particulares ou grupos de particulares sem o seu consentimento, a menos que o autor não possa justificar que ele age em seu nome sem consentimento prévio.

ARTIGO 3.º

As comunicações devem ser dirigidas por escrito e não podem ser anónimas. Nenhuma comunicação deve ser recebida pelo Comité, caso se trate de um Estado Parte à Convenção que não seja parte ao presente Protocolo.

ARTIGO 4.º

1. O Comité não examinará nenhuma comunicação a não ser que tenha a certeza de que se tenham esgotado todas as tentativas locais no sentido da adopção de medidas correctivas e a não ser que a aplicação dessas medidas seja imoderadamente prolongada ou que não produza nenhum revezamento.

2. O Comité deverá declarar inadmissíveis todas as comunicações quando:

- a) o mesmo assunto já tenha sido examinado pelo Comité ou que seja sujeito a um processo de investigação internacional ou acordo;
- b) quando é incompatível com as disposições da Convenção;
- c) é manifestamente infundada ou insuficientemente comprovada;
- d) constitui um abuso ao direito de submeter a comunicação;
- e) caso os factos, que são objecto da comunicação, ocorram antes da entrada em vigor do presente Protocolo do Estado Parte interessado, a menos que esses factos não persistam após a data.

ARTIGO 5.º

1. Após a recepção duma comunicação, e antes da tomada de qualquer decisão, o Comité poderá, a qualquer momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para consideração urgente, um pedido para que o Estado Parte tome tais medidas interinas se for o caso, para evitar possíveis danos à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. Quando o Comité exerce a sua discricção de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, isto não implica a sua decisão de admissibilidade ou aos méritos da comunicação.

ARTIGO 6.º

1. Salvo se o Comité considerar a comunicação inaceitável, sem referência ao Estado Parte interessado, e contando que o particular ou particulares permitam a autorização da revelação da sua identidade à esse Estado Parte, o Comité manterá a confidencialidade de qualquer comunicação apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

2. O Estado Parte interessado apresentará por escrito, no prazo de seis meses ao Comité, esclarecimentos escritos ou exposições clarificando a questão e a medida, caso exista, que tenha sido estipulada por esse Estado Parte.

ARTIGO 7.º

1. O Comité examinará as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo à luz de toda a informação enviada em nome de particulares, grupo de particulares ou em seu nome e por qualquer Estado Parte interessado, desde que essa informação seja transmitida às partes interessadas.

2. O Comité reunirá à porta fechada na altura da análise das comunicações ao abrigo do presente Protocolo.

3. Após a análise da comunicação, o Comité apresentará o seu ponto de vista sobre as comunicações, bem como as suas recomendações, caso existam, às partes interessadas.

4. O Estado Parte considerará os pontos de vista do Comité, assim como as suas recomendações, caso existam, e submeterá ao Comité a resposta por escrito no prazo de seis meses, incluindo informações ou qualquer acção tomada à luz os pontos de vista e das recomendações do Comité.

5. O Comité pode convidar o Estado Parte a submeter informações adicionais sobre qualquer medida, caso haja, que o Estado Parte tenha tomado em resposta às suas opiniões e recomendações consideradas apropriadas pelo Comité nos subsequentes relatórios dos Estados Partes, de acordo com o artigo 18.º da Convenção.

ARTIGO 8.º

1. Se o Comité receber informações credíveis, indicando violações graves e sistemáticas por parte do Estado Parte dos direitos enunciados na Convenção, o Comité convida esse Estado Parte a cooperar no exame da informação e assim submeter as observações a esse respeito.

2. Tendo em conta as observações submetidas pelo Estado Parte interessado, assim como qualquer outra informação credível, o Comité deverá designar um ou mais membros para conduzir um inquérito e relatar urgentemente ao Comité, sem que se retarde os resultados deste inquérito. Desde que isso se justifique e com o acordo do Estado Parte, o inquérito pode incluir visitas ao território desse Estado.

3. Após a análise dos resultados do inquérito, o Comité comunica-os ao Estado Parte interessado, acompanhado de comentários e recomendações.

4. O Estado Parte interessado deverá, dentro de seis meses, após ter recebido os resultados, os comentários e as recomendações transmitidas pelo Comité, submeter as suas observações ao Comité.

5. Este inquérito deverá ter carácter confidencial e deverá ser solicitada a colaboração do Estado Parte em todas as fases da sua elaboração.

ARTIGO 9.º

1. O Comité pode convidar o Estado Parte interessado a incluir no seu relatório de acordo com o artigo 18.º da Convenção, detalhes de qualquer medida tomada em resposta ao inquérito conduzido de acordo com o artigo 8.º do presente Protocolo.

2. O Comité pode, se necessário, após o período de seis meses, referido no artigo 8.4, convidar o Estado Parte interessado à informá-lo sobre as medidas tomadas como resposta a esse inquérito.

ARTIGO 10.º

1. Cada Estado Parte deverá, na altura da assinatura, ratificação ou adesão ao presente Protocolo, declarar que

não reconhece a competência do Comité de acordo com os artigos 8.º e 9.º

2. Qualquer Estado Parte que tenha feito a declaração visada no parágrafo 1 do presente artigo, poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de uma notificação ao Secretário Geral.

ARTIGO 11.º

Qualquer Estado Parte tomará todas as disposições necessárias para garantir que os particulares sob a sua jurisdição não sejam sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência da comunicação apresentada ao Comité em conformidade com o presente Protocolo.

ARTIGO 12.º

O Comité deverá incluir no seu relatório anual de acordo com o artigo 21.º da Convenção um resumo das suas actividades em conformidade com o presente Protocolo.

ARTIGO 13.º

Cada Estado Parte deverá publicitar e tornar amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e facilitar o acesso à informação sobre as opiniões e recomendações do Comité, em particular, sobre as questões envolvendo esse Estado Parte.

ARTIGO 14.º

O Comité estabelece o seu próprio regulamento interno e exerce as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo.

ARTIGO 15.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados Partes que tenham ratificado ou aderido à Convenção.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por todo o Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão de todos os Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção.

4. A adesão efectua-se com o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 16.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após à data de depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratificar ou aderir ao presente Protocolo após à sua entrada em vigor, o Protocolo entrará em vigor três meses após à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 17.º

O presente Protocolo não admite qualquer reserva.

ARTIGO 18.º

1. Todo o Estado Parte pode depositar uma proposta de emenda ao presente Protocolo junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a proposta aos Estados Partes a seu pedido no sentido de lhe fazer saber se são favoráveis à convocatória de uma conferência dos Estados Partes a fim de examinar e de votar na proposta. Se pelo menos 1/3 dos Estados Partes se declararem favoráveis à realização de tal conferência, o Secretário Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Todas as emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes à conferência serão apresentadas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor logo após à aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites pelos 2/3 dos Estados Partes ao presente Protocolo, conforme os procedimentos previstos pela sua constituição respectiva.

3. Logo que as emendas entrem em vigor, terão força obrigatória pelos Estados Partes que as tenham aceite, pelos Estados Partes restantes ligados pelas disposições do presente Protocolo e por qualquer outra emenda que eles tenham aceite anteriormente.

ARTIGO 19.º

1. Todo o Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, notificando por escrito ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após à data de recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. As disposições do presente Protocolo continuam a ser aplicadas a todas as comunicações apresentadas conforme o artigo 21.º ou a todos os inquéritos levados a cabo de acordo com o artigo 18.º, antes da data efectiva da denúncia.

ARTIGO 20.º

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas informa a todos os Estados:

- a) sobre as assinaturas, ratificações ou adesões;
- b) sobre a data da entrada em vigor do presente Protocolo e de todas as emendas adoptadas de acordo com o artigo 18.º;
- c) sobre todas as denúncias de acordo com o artigo 19.º

ARTIGO 21.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas de acordo com o presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25.º da Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 49/07
de 25 de Junho

Considerando o desejo dos Governos da República de Angola e da Federação da Rússia em ver reforçadas as relações de cooperação nos mais diversos domínios, visando o progresso e o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico dos seus respectivos países, visando o reforço da amizade entre os dois Estados e Povos;

Tendo em conta a necessidade de definir com precisão o volume existente de tratados internacionais celebrados entre os dois Estados, no período de 1976 a 1989;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Protocolo entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre a Inventariação dos Tratados Bilaterais e os respectivos anexos 1, 2, 3 e 4, dele fazendo partes integrantes.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PROTOCOLO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A INVENTARIAÇÃO DOS TRATADOS BILATERAIS

O Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados «Partes Contratantes»;

Considerando que a Federação da Rússia é o Estado continuador da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Tendo em conta a necessidade de definir com precisão o volume existente de Tratados Internacionais celebrados entre os dois Estados no período de 1976 a 1989;

Desejando desenvolver as relações bilaterais entre os dois Estados em todos os domínios, acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Nas relações entre a República de Angola e a Federação da Rússia permanecem vigentes os Tratados Internacionais incluídos no Anexo n.º 1 ao presente Protocolo.

ARTIGO 2.º

Na data da entrada em vigor do presente Protocolo nas relações entre a República de Angola e a Federação da Rússia cessam a sua vigência os Tratados Internacionais incluídos no Anexo n.º 2 ao presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Os Tratados incluídos no Anexo n.º 3 ao presente Protocolo continuarão vigentes nas relações entre a República de Angola e a Federação da Rússia até a sua revisão pelas Partes.

ARTIGO 4.º

Os Tratados incluídos no Anexo n.º 4 do presente Protocolo devem ser objecto de consultas especiais entre os órgãos competentes das Partes, com o objectivo de definir a sua situação jurídica.

ARTIGO 5.º

Os Anexos n.ºs 1 a 4 do presente Protocolo constituem suas partes integrantes e inseparáveis.

ARTIGO 6.º

O presente Protocolo não abrange os documentos internacionais celebrados entre instituições dos dois Estados.

ARTIGO 7.º

O presente Protocolo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita, através do canal diplomático a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada país necessárias para o efeito.

Feito, em Luanda, aos 16 de Março 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e russa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Governo da Federação da Rússia.